



Para dar maior transparência ao processo licitatório e em cumprimento ao disposto no Artigo 23, parágrafo 2º do Decreto 10.024/2019, divulgo a resposta do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da **SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** recebido por e-mail:

1. Considerando:

- O pedido de impugnação recebido;
- A resposta recebida da unidade requisitante e responsável pelo planejamento da licitação transcrita abaixo:

“Recebemos da empresa **SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ/MF sob nº 01.264.336/0001-24, impugnações ao Pregão Eletrônico nº 03/2023, que resumidamente versam sobre:

i. inclusão do alvará de funcionamento do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) como documento para habilitação no certame;

ii. retificação dos percentuais de férias na planilha de custos e formação de preços;

iii. alteração na base de cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida com contemplação do adicional de periculosidade;

iv. inclusão do descanso semanal remunerado na planilha de custo e nos valores referência do certame.

Após análise pela equipe de planejamento da contratação, entende-se que:

• quanto ao **item (i)** o pedido é **IMPROCEDENTE**, visto que, conforme informações disponíveis no site da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, in verbis: “A Brigada Militar, através do Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas - GSVG é o órgão licenciador e fiscalizador de empresas de **segurança privada desarmada**, incluindo: Portaria; Zeladoria; Vigia; Monitoramento; Comércio e Instalação de sistemas eletrônicos de segurança.” (grifos nossos). Cabe ressaltar que o objeto da contratação do Pregão Eletrônico nº 03/2023 envolve também a prestação de serviços de **vigilância armada**, assim o documento citado não diz respeito integralmente as obrigações da contratada para este certame.

Ainda, o documento citado não é pré-requisito para solicitação da autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Isto exposto, e no intuito de também evitar a imposição de



possível restrição de competitividade ou inviabilizar a participação, entende-se que o Alvará GSVG não deve ser exigido no momento da habilitação.

No entanto, é notório observar que se trata de exigência necessária ao cumprimento de uma das obrigações, e que deve ser atendida pela empresa contratada, deste modo, o Alvará GSVG será exigido após a assinatura do contrato e deverá ser apresentado pela empresa vencedora no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Por fim, ressaltamos que a simples participação no processo licitatório já implica que cabe à contratada o cumprimento desta e de outras obrigações exigidas pela legislação federal, estadual e municipal para atendimento à perfeita e completa execução do objeto contratual, sem vícios de qualquer ordem, seja legal ou técnico.

- quanto ao **item (ii)**, o pedido é **PROCEDENTE**: os percentuais referentes a provisão de férias na planilha de custos e formação de preços foram ajustados para 12,10%, conforme orientações dos Cadernos de Logística da Conta Vinculada.

- quanto ao **item (iii)**, o pedido é **PROCEDENTE**: a base de cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida foram ajustados, visando contemplar também o percentual relativo ao adicional de periculosidade.

- quanto ao **item (iv)** o pedido é **IMPROCEDENTE**, visto que, a nova Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) traz em seu texto o reconhecimento sobre a escala de trabalho 12x36. Assim, é facultado às partes (empregado e empregador), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer referida jornada, sendo 12 horas de trabalho e as 36 horas seguintes de descanso, com intervalo de uma hora para refeição e descanso.

Remuneração – Nos termos do artigo 59-A da CLT, estabeleceu-se que a remuneração pactuada abrange os pagamentos devidos pelo “descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver”.

Descanso e Horas Extra – Os empregados que trabalham nessa jornada, assim, não fazem jus ao DSR (descanso semanal remunerado) pois o período de descanso acontece nas 36 horas em que não presta serviço.

Ainda, quando o feriado recair em dia de trabalho, na escala



12×36, entende-se que o empregado não deve receber como extraordinárias as horas trabalhadas justamente porque terá, posteriormente, 36 horas de descanso. Portanto, o valor do DSR e do feriado já está incluso na remuneração.

A CLT complementada pela CCT da RS003993/2021 trás em sua “CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS”: Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado o trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo. (grifos nossos).

Deste modo, os empregados que trabalham nessa jornada, assim, não fazem jus ao DSR. O dia trabalhado é compensado com folga de 36 horas imediatamente às 12 horas trabalhadas. Desta maneira, a solicitação para inclusão do descanso semanal remunerado na planilha de custo e nos valores referência do certame é improcedente.

2. Conclusão

- 2.1. Julgamos **PROCEDENTE** os itens **II e III** do pedido de impugnação interposta pelo Licitante **SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**
- 2.2. Julgamos **IMPROCEDENTE** os itens **I e IV** do pedido de impugnação interposta pelo Licitante **SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**
- 2.3. Informo que realizaremos a suspensão do edital para a correção dos itens **II e III.**

Chapecó, SC 16 de Março de 2023

Atenciosamente,
Greice Legramanti
Pregoeira